DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3357/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3155/2023
PROTOCOLO	: 2235266
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REMISON MATOS DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDAMENTOS RELEVANTES – REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de **Controle Prévio** com pedido de medida cautelar sobre o **Pregão Presencial nº 33/2023**, do **Município de Paranhos**, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos em regime de plantões, com disponibilidade para cirurgias de urgência e emergência, transporte de Vagas Zero, Direção Clínica e Sobreavisos, para atender a demanda do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição.

Em atendimento à solicitação da Divisão Especializada (peça 12), a cautelar foi prolatada através da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 67/2023, determinando a suspensão do pregão, a fim de que se retificasse o procedimento e adotasse o mais adequado para contratação de médicos, na ausência de concursados, que fosse utilizado o Credenciamento (peça 14).

Após a manifestação do jurisdicionado que defendeu a possibilidade da utilização do pregão (peças 24, 28-29 e 32-33), a Divisão de Fiscalização de Saúde manteve o mesmo posicionamento anterior, por considerar inadequada a utilização do pregão para a referida contratação (peça 35).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, destacou o concurso como mais adequado para a situação, para evitar a terceirização de serviços públicos de

saúde, e, na impossibilidade, o credenciamento. Porém, opinou pela revogação da liminar para possibilitar o prosseguimento do certame a fim de evitar prejuízos ao atendimento da população, recomendando reavaliação para procedimentos futuros na busca do mais adequado para a contratação de serviços médicos. Pugnou, ainda, pelo arquivamento deste processo, após a revogação da liminar (peça 38).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

Em resposta à intimação da decisão liminar (peças 24 e 28-29), o jurisdicionado alegou que no art. 2-A da Lei nº 10191/2001 são considerados bens e serviços comuns da área da saúde os necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. Citou, ainda, que as Cortes de Contas já se manifestaram favoravelmente à utilização do pregão para serviços comuns na área da saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar a resposta do jurisdicionado, asseverou que:

> *"Como já tratado, o credenciamento é indicado quando a contratação simultânea do maior número possível de interessados atende em maior escala o interesse público. Dessa forma, a Administração chama todos os interessados em prestar serviços médicos para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão para executar o objeto quando convocados.*

> *A licitação, portanto, é inexigível, devendo o edital de credenciamento ficar permanentemente aberto, não podendo haver um tempo limite para que os interessados se credenciem.*
>
> *...*
>
> *Da forma como apresentada, a contratação a ser feita nos termos do edital do Pregão Presencial além de não alcançar a vantajosidade conforme explanado, pode acarretar indisponibilidade de atendimentos médicos e, de modo a demonstrar a preservação do interesse público e acesso à saúde, não se tem como reformular o entendimento."*

Já o Ministério Público de Contas opinou pela revogação da liminar para evitar prejuízo ao atendimento da população e porque esta Corte de Contas já teria aceito contratações por meio de pregão considerando a Lei n. 10520/2002, mas destacou a primazia constitucional pelo concurso público para a prestação dos serviços públicos, conforme segue, em síntese:

> *"Há que se frisar, em um primeiro momento, que o mais adequado se basearia em o município evitar a terceirização de serviços públicos de saúde pois demanda com grande frequência elevados valores pagos a empresas contratadas e a médicos autônomos em detrimento ao preenchimento de vagas por servidores efetivos existentes no município, o que se resolveria com a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da área da saúde, consubstanciando-se na premissa de que a saúde é um direito fundamental social previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal.*

(...)

In casu, o objeto a que propõe a realização do certame que ora se aprecia se denota como de real necessidade desse município e a manifestação da Corte no sentido de continuar essa suspensão cautelar visando correções porventura determinadas ou, se fosse o caso, pela anulação respectiva afetaria sobremaneira a prestação de serviços médicos à população local, podendo acarretar inúmeros problemas, até porque dizem respeito a plantões médicos relacionados a urgências e emergências, envolvendo, inclusive cirurgias nas unidades onde estão sendo solicitados.

Assim, o mais correto, no entendimento deste Ministério Público, é o prosseguimento desse certame, recomendando-se ao gestor melhor avaliação no que diz respeito ao interesse público e à vantajosidade para a Administração Pública quando da realização dos próximos certames contendo objetos semelhantes ao que ora se examina."

Assim, observa-se que tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento pregão não seria o mais adequado, posto que o concurso e, na ausência de candidatos, o credenciamento seriam mais vantajosos e atenderiam melhor o objetivo que se pretende quanto aos serviços da saúde à população.

A terceirização de serviços públicos de saúde deve ser excepcional, pois, como bem apontou o *Parquet*, demanda com grande frequência elevados valores pagos a empresas contratadas e a médicos autônomos em detrimento ao preenchimento de vagas por servidores efetivos. E, sendo a terceirização inevitável, até por conta da dificuldade para atrair médicos para participar de seus concursos públicos, especialmente em função da remuneração oferecida, a Constituição

manifesta a preferência pela contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (art. 199, § 1º, CF).

Como já manifestado na decisão liminar (peça 14), não sendo possível o concurso público, a prática administrativa tem demonstrado que o credenciamento é a forma mais adequada, pois, além de ampliar a oferta, aumenta a possibilidade de escolha pelos cidadãos/beneficiários.

Comungo, porém, da preocupação do Ministério Público de Contas em relação aos cidadãos quanto a permanência da suspensão deste certame. Diante do risco de prejuízo à população local quanto a plantões e atendimentos médicos de urgência, é preciso haver a imediata retomada do procedimento para contratação desses serviços.

Nesse sentido, entendo ser necessária a revogação da liminar, mas com recomendação para o jurisdicionado reavaliar a melhor forma de contratação de serviços médicos.

Diante do acima exposto, há que se revogar a Decisão Liminar DLM – G.WNB – 67/2023 (peça 14), acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, porém deixando o arquivamento sugerido para ser examinado em momento posterior à manifestação do jurisdicionado às recomendações desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **REVOGO** a Medida Cautelar DLM-G.WNB-67/2023, que havia determinado a suspensão do Pregão Presencial nº33/2023, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do RITC/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018;

RECOMENDO ao jurisdicionado que, quando da realização dos próximos certames visando ao objeto em questão, seja melhor avaliado acerca de quais procedimentos são mais adequados no que diz respeito à prestação de

serviços médicos ao município, considerando-se a vantajosidade para a Administração Pública e o interesse público a ser atingido, além da necessidade de realização de concurso público visando ao preenchimentos de cargos de médicos no quadro de pessoal respectivo, após levantamento de cargos vagos e, se necessário, da criação de novas vagas, observando-se as exigências de legislação pertinente.

INTIMEM-SE os responsáveis para ciência e envio de manifestação, no prazo de cinco (5) dias úteis, sobre as recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas (peça 38) e por este Relator nesta Decisão.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JRA/2023-04